



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 829, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

**PARECER n. 00721/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.006954/2020-21**

**INTERESSADOS: COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL-MDR**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA:

- I. Manifestação formal em consulta. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Concorrência MDR nº 01/2020.
- II. Vedação de balanço provisório. Admissão de balanço intermediário. Art. 31 da Lei nº 8.666/93.
- III. Interpretação da ausência de cláusula editalícia expressa quanto à admissão de balanço intermediário para licitantes não constituídas no exercício em curso ou há menos de um ano. Tutela ao licitante. Competitividade. Seleção da proposta mais vantajosa. Doutrina. Entendimento do Tribunal de Contas da União.
- IV. Pela viabilidade jurídica da aceitação do balanço intermediário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Administrativa,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de autos eletrônicos encaminhados pela Diretoria de Administração, com espeque no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), para manifestação acerca de caso concreto envolvendo a qualificação econômico-financeira de licitante no âmbito da Concorrência MDR nº 01/2020.
2. O referido certame tem por objeto a contratação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de assessoramento direto às autoridades do Órgão, atendimento às demandas, assessoria de imprensa, *media training*, auditoria de imagem, produção de conteúdo, fotografia, projetos gráficos e planejamento de eventos, por meio da contratação de empresa(s) especializada(s), de acordo com os produtos e especificações previstos, para atendimento às necessidades do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). O Edital consta do evento 1998317.
3. No Despacho 2918519, narra-se que a Comissão Especial de Licitação, ao proceder à análise dos documentos de habilitação da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, identificou que, em relação ao Balanço Patrimonial de 2019, a licitante não atendia aos itens 11.2.4.2, alínea "a", e item 11.2.4.4 do Edital. No entanto, a licitante apresentou Balanço do primeiro semestre de 2020, registrado na Junta Comercial, em que o Patrimônio Líquido apresenta variação positiva, apresentando o valor de R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).
4. Sendo assim, tendo em conta a possibilidade, em tese, de aceitação do balanço intermediário, mesmo para licitantes não constituídas no exercício em curso ou há menos de um ano, foi promovida diligência à licitante solicitando a apresentação de declaração de contabilista no sentido de que o balanço apresentado trata-se de Balanço Intermediário e que a emissão do mesmo encontra-se prevista no estatuto social da empresa.
5. Tendo sido cumprida a diligência, a Comissão Especial de Licitação concluiu pela habilitação da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, nos termos da Nota Técnica 2873990.
6. Sucede que duas licitantes apresentaram recursos contra tal decisão (2897198 e 2897202), os quais foram objeto das respectivas Impugnações (2908345 e 2908352).
7. Nessa esteira, a Administração formula consulta nos seguintes termos, no Despacho 2918913:

[...] sugiro o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia, na situação apresentada, quanto à possibilidade de aceitação do balanço intermediário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da referida licitante.
8. Registra-se que o processo eletrônico veio com documento não assinado (Decisão SELIC 2917788), o qual não está disponível para visualização e, portanto, não será objeto da presente análise jurídica.
9. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

10. Inicialmente, cabe registrar que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

11. No presente caso, a Administração manifesta dúvida sobre caso concreto em que a Comissão Especial de Licitação da Concorrência MDR nº 01/2020, ao proceder à análise dos documentos de habilitação da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, identificou que, em relação ao Balanço Patrimonial de 2019, a licitante não atendia aos itens 11.2.4.2, alínea "a", e item 11.2.4.4 do Edital, *in verbis*:

11.2.4.2. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

a) do balanço referido na alínea 'b' do subitem 11.2.4, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>01):

LG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG =	Ativo Total
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC =	Ativo Circulante
	Passivo Circulante

[...]

11.2.4.4. A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea 'a', ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea 'b', ambas do subitem 11.2.4.2, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-Financeira deverá incluir no Invólucro nº 1 comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo de **R\$ 878.915,98** (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), correspondente a **10% do valor estimado da contratação**.

12. No entanto, a licitante apresentou Balanço do primeiro semestre de 2020, registrado na Junta Comercial, em que o Patrimônio Líquido apresenta variação positiva, apresentando o valor de R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

13. O Edital prevê expressamente a utilização de balanço intermediário apenas para sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano:

11.2.4.1. As sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano deverão apresentar balanço conforme abaixo discriminado, com assinatura do sócio-gerente e do responsável por sua contabilidade, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional e autenticado no órgão de Registro do Comércio da sede ou do domicílio da licitante:

- a) balanço de abertura, no caso de sociedades sem movimentação;
- b) balanço intermediário, no caso de sociedades com movimentação.

14. Ainda assim, tendo em conta a possibilidade, em tese, de aceitação do balanço intermediário, mesmo para licitantes não constituídas no exercício em curso ou há menos de um ano, foi promovida diligência à licitante solicitando a apresentação de declaração de contabilista de que o balanço apresentado trata-se de Balanço Intermediário e que a emissão do mesmo encontra-se prevista no estatuto social da empresa, nos termos da Ata de Abertura da 1ª Sessão Pública referente à Concorrência nº 1/2020 (2869572).

15. Tendo sido cumprida a diligência, com a apresentação do documento 2868305, a Comissão Especial de Licitação concluiu pela habilitação da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, nos termos da Nota Técnica 2873990. Com efeito, a Cláusula XI do Contrato Social da BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, cuja cópia consta do evento 2871167, assim dispõe:

O exercício social coincidirá com o ano civil. Na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano os sócios se reunirão para deliberar sobre as contas apresentadas pelo ADMINISTRADOR que as prestará justificadamente em razão de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial, das Demonstrações de Resultado e demais demonstrações econômicas-financeiras previstas em lei. Também serão levantados Balanços Gerais intermediários mensais, para efetuar-se a distribuição de lucros apurados nos mesmos, conforme estipulação da cláusula DOS LUCROS E PREJUÍZOS.

16. Sucede que duas licitantes apresentaram recursos contra tal decisão (2897198 e 2897202), os quais foram objeto das respectivas Impugnações (2908345 e 2908352).

17. Nessa esteira, a Administração formula consulta nos seguintes termos, no Despacho 2918913:

[...] sugiro o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia, na situação apresentada, quanto à possibilidade de aceitação do balanço intermediário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da referida

licitante.

18. Pois bem.

19. Acerca dos aspectos legais envolvidos, cabe destacar a previsão do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certa licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

20. Nessa esteira, o item 11.2.4 do Edital assim prevê:

Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

b) balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

b1) O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;

[...]

21. No item 8 do Despacho 2918519, a Administração pontua que não há expressamente, no modelo de Edital da Secom, a previsão de aceitação do balanço intermediário, no entanto, tal admissibilidade encontra-se no modelo de edital da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis* (modelo para Serviços Não Continuados - Pregão, <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-nao-continuados-pregao>):

9.10.2.2 é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

22. É preciso ter em mente que a ausência de indicação expressa no Edital acerca da admissibilidade do balanço intermediário (mesmo para licitantes não constituídas no exercício em curso ou há menos de um ano) não conduz à conclusão pela sua não aceitação, diante da ausência de proibição para tanto no próprio Edital e na legislação de regência, assim como diante da interpretação do edital conforme os princípios da tutela ao licitante, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, tudo conforme a lição da doutrina e o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se demonstrará

23. Sobre o ponto, cabe evocar a lição precisa de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante.

[...]

A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou

inúteis devem ser proscritas.

[...] o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante pe o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

[...]

E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 747-751)

24. Especificamente quanto quanto à admissibilidade de balanço intermediário, prossegue o autor:

A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que a que a contida no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver “efeito relevante” que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei 6.404/1976 alterada pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária de valores. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei 6.404/1976.

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 752)

25. No mesmo sentido se posiciona o Tribunal de Contas da União. Cabe mencionar que, no Acórdão TCU nº 484/2007-Plenário, em caso no qual o Edital previa expressamente a apresentação de balanço intermediário apenas para sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano (assim como o Edital do presente caso concreto), ainda assim a área técnica admite que uma licitante com maior tempo de constituição poderia, em tese, fazer uso de balanço intermediário. Porém, naquele caso concreto, a empresa foi inabilitada porque seu contrato social não fazia menção à elaboração de balanços intermediários. Confira-se:

132. Tal construção [a lição doutrinária de Marçal Justen Filho] poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de **balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados.** [grifo nosso]

133. Faz-se mister ressaltar, contudo, que o mesmo fragmento estabelece que a “figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei”. O contrato social da sociedade (Anexo 1, fls. 253 a 258) não traz qualquer menção à elaboração de balanços intermediários.

26. Ainda sobre o entendimento do Tribunal de Contas da União, cabe citar o Acórdão TCU nº 2994/2016-Plenário:

13. Veja-se, **não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los.** O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. [grifo nosso]

14. Assim, considerando ainda que a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante - cláusula quarta - permitia a sua emissão, tenho por inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação.

27. Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da aceitação do balanço intermediário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA no âmbito da Concorrência MDR nº 01/2020, conforme decidido pela Comissão Especial de Licitação na Nota Técnica 2873990.

### III. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, ressaltando o caráter não vinculante desta manifestação, responde-se à consulta formulada com a afirmação da viabilidade jurídica da aceitação do balanço intermediário para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA no âmbito da Concorrência MDR nº 01/2020, conforme decidido pela Comissão Especial de Licitação na Nota Técnica 2873990.

29. Por fim, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Administração, **com urgência**, para ciência e adoção das providências que reputar pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

MÁRCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000006954202021 e da chave de acesso 32b1192c

---

Documento assinado eletronicamente por MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 547451681 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO. Data e Hora: 14-12-2020 10:09. Número de Série: 54647897705971532159745788702074046603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIA ADMINISTRATIVA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 829, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 01275/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.006954/2020-21**

**INTERESSADOS: COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE LOGISTICO DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL-MDR**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

De acordo.

Sugiro aprovação e encaminhamento conforme Parecer nº 00721/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

LAÉRCIO VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000006954202021 e da chave de acesso 32b1192c

---

Documento assinado eletronicamente por LAERCIO VIEIRA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552393244 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LAERCIO VIEIRA MACHADO. Data e Hora: 15-12-2020 15:58. Número de Série: 176982. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 833, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5969/5979 - CONJUR@MDR.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 01278/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**

**NUP: 59000.006954/2020-21**

**INTERESSADOS: COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL-MDR**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 01275/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00721/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**.
2. Retornem os autos à Diretoria de Administração.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONJUR/MDR

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000006954202021 e da chave de acesso 32b1192c

---

Documento assinado eletronicamente por ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552605421 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL. Data e Hora: 15-12-2020 16:06. Número de Série: 23856961436642311269338425808. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

---